

Lei n.º 1329, de 10 de dezembro de 2007.

Declaro que a referida lei, foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá - GO
Em 10/12/07
Secretário Municipal da Administração

"Altera a Lei Municipal nº. 1160, de 24 de outubro de 2001, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de ITAJÁ/GO e, dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Municipal nº. 1160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte as seguintes alterações:

Art. 42 – (omissis)

I – (omissis)

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial a 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,89% (treze inteiros e oitenta e nove décimos percentuais) relativo ao custo normal e 8,11% (oito inteiros e onze décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial financiado nos termos do § 3º deste artigo;

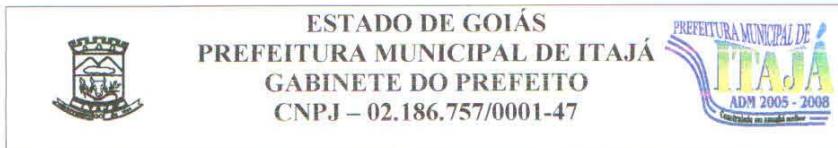
V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII – pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII – pelas doações, legados e rendas eventuais;

Rua Pio Cantarido de Medeiros, 441 – Centro - CEP 75.815-000 – Itajá – Goiás.
Telefone: (64) 3648-7500 Fax (64) 3648-1120
Site: www.itaja.go.gov.br e-mail/ MSN: prefeituraitaja@brturbo.com.br



IX – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

· X – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - Constituem também fontes de receita do IPASI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

§ 3º - O déficit do custo especial é de R\$ 2.558.954,21 (dois milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e um centavos) e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria nº. 4.992, de 05/02/1999, em 420 meses, mediante arrecadação mensal de 8,11% (oito inteiros e onze décimos porcentuais), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao IPASI.

.....

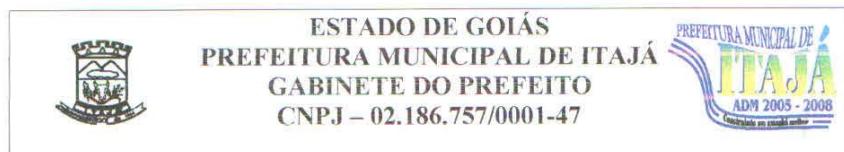
Art. 55 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPASI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Art. 57 – A escrituração contábil do IPASI deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 a alterações posteriores e aos dispostos na Portaria





916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV – o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens da aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

V – para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI – as demonstrações financeiras devem ser contempladas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

Rua Pio Cantarido de Medeiros, 441 – Centro – CEP 75.815-000 – Itajá – Goiás.
Telefone: (64) 3648-7500 Fax (64) 3648-1120
Site: www.itaja.go.gov.br e-mail/MSN: prefeituraitaja@brturbo.com.br



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 02.186.757/0001-47



VII – os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em JUNHO/2007.

Art. 3º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

Luciano Leão
PREFEITO MUNICIPAL

Doroaldo Machado de Macedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO